# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2236010 - TO (2025/0362836-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | KDB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. |
| RECORRENTE | : | QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. |
| ADVOGADOS | : | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479 |
| | | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE032111 |
| | | RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE008175 |
| RECORRIDO | : | MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568 |

**EMENTA**

CIVIL E CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DISFARÇADO. LIMITAÇÃO DE JUROS. DECRETO ESTADUAL N. 6.173/2020. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, de sorte que as alegações de omissão e fundamentação deficitária revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

2. Caracterizada, pelas provas dos autos, a contratação como empréstimo consignado, sujeitam-se as cláusulas às normas de proteção do consumidor e ao teto de juros previsto na regulamentação estadual aplicável.

3. A pretensão de afastar a limitação de juros com fundamento em manifestação administrativa e em tese de separação de poderes demanda revolvimento de fatos e provas e reinterpretação do acervo probatório, providência inviável em recurso especial.

4. Inviável, nesta via especial, revolver a pertinência da legitimidade passiva das instituições envolvidas na cessão de crédito

**Documento eletrônico VDA60031078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 00710bfb-dd94-4efa-8467-97f3860dffe3**

5. Recursos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA60031078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 00710bfb-dd94-4efa-8467-97f3860dffe3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2236010 - TO (2025/0362836-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | KDB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. |
| RECORRENTE | : | QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. |
| ADVOGADOS | : | MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479 |
| | | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE032111 |
| | | RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE008175 |
| RECORRIDO | : | MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568 |

**EMENTA**

CIVIL E CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DISFARÇADO. LIMITAÇÃO DE JUROS. DECRETO ESTADUAL N. 6.173/2020. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, de sorte que as alegações de omissão e fundamentação deficitária revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

2. Caracterizada, pelas provas dos autos, a contratação como empréstimo consignado, sujeitam-se as cláusulas às normas de proteção do consumidor e ao teto de juros previsto na regulamentação estadual aplicável.

3. A pretensão de afastar a limitação de juros com fundamento em manifestação administrativa e em tese de separação de poderes demanda revolvimento de fatos e provas e reinterpretação do acervo probatório, providência inviável em recurso especial.

4. Inviável, nesta via especial, revolver a pertinência da legitimidade passiva das instituições envolvidas na cessão de crédito

**Documento eletrônico VDA59777308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:20**
**Código de Controle do Documento: a914bb87-6eb9-499b-b36d-2cf0fd5264ba**

5. Recursos desprovidos.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KDB INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (autora), objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (e-STJ, fls. 915/920):

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ORIGINÁRIA. ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS. REVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DE FORMA SIMPLES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

Sustenta, em síntese (e-STJ, fls. 974/990), que o acórdão recorrido: (1) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao deixar de enfrentar tese central sobre a inaplicabilidade do artigo 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 6.173/2020 às operações de "cartão de adiantamento salarial"; (2) desconsiderou o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao rechaçar manifestação administrativa oficial (Consulta DIGEC 01/2023) que teria delimitado o alcance do referido decreto; (3) aplicou equivocadamente, em afronta ao princípio *tempus regit actum*, a Instrução Normativa PRES/INSS n. 144/2023, em detrimento da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138/2022, que fixaria teto de 3,06% ao mês; (4) deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, em razão de endosso do crédito ao Kardbank Consignado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, nos termos da Lei n. 7.357/1985, artigos 17 e 18.

Por sua vez, também interpôs recurso especial QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, aduzindo que o acórdão recorrido: (1) negou prestação jurisdicional, por violação dos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao não enfrentar a tese de inaplicabilidade do artigo 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 6.173/2020; (2) contrariou o artigo 20 da LINDB, ao desprezar as consequências práticas de afastar manifestação administrativa oficial (Consulta DIGEC 01/2023); (3) aplicou indevidamente a Instrução Normativa PRES/INSS n. 144/2023, em desacordo com o princípio *tempus regit actum*, devendo prevalecer a Instrução Normativa PRES/INSS n. 138/2022 (teto de 3,06% ao mês); (4) não reconheceu a ilegitimidade passiva da recorrente, ante o endosso do crédito ao Kardbank Consignado

**Documento eletrônico VDA59777308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:20**
**Código de Controle do Documento: a914bb87-6eb9-499b-b36d-2cf0fd5264ba**

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme Lei n. 7.357/1985, artigos 17 e 18.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração (e-STJ, fls. 964/967). Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.014/1.017) com admissão dos recursos na origem (e-STJ, fls. 1.019/1.023 e 1.024/1.028).

É o relatório.

**VOTO**

Os recursos não comportam provimento, em que pesem os respeitáveis articulados. Os argumentos, porque idênticos, serão enfrentados conjuntamente.

**(1)** Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

O acórdão recorrido abordou satisfatoriamente os temas centrais, sobretudo sobre a natureza jurídica da operação, afastando a tese de "cartão de adiantamento salarial" para qualificá-la como empréstimo consignado disfarçado, determinando aplicação das limitações de juros pertinentes.

Na realidade, a alegada deficiência na fundamentação revela apenas inconformismo com o resultado do julgamento. Consoante já decidido por este Relator:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. MULTA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa [...]".*
> (AREsp n. 2.808.394/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Não se verifica omissão relevante ou ausência de enfrentamento de tese capaz de infirmar a decisão, razão pela qual não há falar em violação dos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Documento eletrônico VDA59777308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:20**
**Código de Controle do Documento: a914bb87-6eb9-499b-b36d-2cf0fd5264ba**

**(2)** Da manifestação administrativa e do artigo 20 da LINDB, do princípio *tempus regit actum* e das instruções normativas do INSS

A invocação de manifestação administrativa (Consulta DIGEC 01/2023) não supera a qualificação jurídica firmada pelas instâncias ordinárias sobre a natureza consignada da operação, nem afasta a incidência do regime consumerista e do limite normativo de juros.

O acórdão registrou que contratos com consignação em folha de pagamento de servidores estaduais devem observar as normas legais e regulamentares aplicáveis. Com esteio na análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório existente nos autos, reconheceu-se a contratação de empréstimo consignado e não de contrato de adiantamento.

E consoante já decidido nesta Corte, "rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local, acerca da modalidade da contratação, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais em questão, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ" (STJ - REsp: 2060947, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 19/4/2023.)

Noutro ponto, ainda que se sustente a aplicação da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138/2022 (teto de 3,06% ao mês) em detrimento da PRES/INSS n. 144/2023 (2,62% ao mês), a conclusão do acórdão permanece hígida, pois os juros contratados (4,9% ao mês, com CET de 5,12% ao mês) excedem qualquer dos tetos indicados.

Nesse aspecto, a discussão sobre qual instrução normativa incidiria não infirma a *ratio decidendi* de abusividade e limitação judicial dos encargos remuneratórios, não havendo, portanto, violação de lei federal.

**(3)** Da ilegitimidade passiva e endosso do crédito

Como bem registrado, a cessão ou endosso do crédito não exclui a legitimidade passiva das instituições financeiras originárias para responder por eventual abusividade do contrato nas relações de consumo.

Nessa tessitura, o aresto desafiado assentou a responsabilidade solidária, à luz das normas consumeristas, e destacou elementos que vinculam as recorrentes ao negócio, não se constatando afronta ao regime legal de títulos de crédito. A pretensão de afastar a legitimidade demanda incursão em fatos e cláusulas contratuais, inviável na esfera especial. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO. PENHORA. 1.226 FITAS VHS. ENTREGA DOS BENS AO EXEQUENTE. FIEL*

**Documento eletrônico VDA59777308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:20**
**Código de Controle do Documento: a914bb87-6eb9-499b-b36d-2cf0fd5264ba**

*DEPOSITÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO A TERCEIRO. MANUTENÇÃO DO DÉPÓSITO COM O CEDENTE. SUPERVENIENTE DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DETERIORAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA DO CESSIONÁRIO. APARENTE LEGITIMIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*1. Ação indenizatória promovida por parte que figurou no polo passivo de execução contra o exequente original e fiel depositário, em virtude da deterioração, e consequente impossibilidade deste em promover a restituição de 1.226 fitas VHS, de propriedade da autora da presente demanda, e que foram objeto de penhora naquele feito executório.*

*2.* ***É impossível revisar, pela via do recurso especial, as conclusões da Corte local acerca da legitimidade passiva do banco ora recorrente, que resultaram do acurado exame das circunstâncias fático-probatórias da demanda e da interpretação de cláusulas apostas em contrato de cessão de crédito firmado entre o banco e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inafastável incidência, em tal caso, dos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.***

*3. A incidência da Súmula nº 7/STJ constitui um obstáculo intransponível à pretensão da parte recorrente de ver modificadas as conclusões de ambas as instâncias de cognição exauriente, no que diz respeito à sua responsabilização pelos prejuízos causados pela má conservação de bens que lhe foram confiados em depósito e ao critério adotado para fixação da respectiva indenização. Isso porque resta evidenciado, na espécie, que tais conclusões resultaram do acurado exame de fatos e provas.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa de juros moratórios, após a vigência do Código Civil de 2002, é a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia -, sendo inviável sua cumulação com outros índices de correção monetária, consoante os ditames do art. 406 do referido diploma legal, aplicável às dívidas de natureza civil.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*

(REsp n. 2.008.426/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 - sem destaque no original.)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FACTORING. COMPRA E VENDA EM PRESTAÇÕES. CESSÃO DO CONTRATO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESSIONÁRIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Se a empresa de factoring figura como cessionária dos direitos e obrigações estabelecidos em contrato de compra e venda em prestações, de cuja cessão foi regularmente cientificado o devedor, é legítima para responder a demanda que visa à revisão das condições contratuais.*

*2. O recurso especial não comporta a interpretação de cláusulas contratuais ou o exame de questões cuja solução exija o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*

**Documento eletrônico VDA59777308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:20**
**Código de Controle do Documento: a914bb87-6eb9-499b-b36d-2cf0fd5264ba**

(REsp n. 1.343.313/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relator para acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos especiais.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor dos recorrentes, limitados a 20%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59777308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:20**
**Código de Controle do Documento: a914bb87-6eb9-499b-b36d-2cf0fd5264ba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.236.010 / TO**

Número Registro: 2025/0362836-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00226082320238272729 226082320238272729

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : KDB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. |
| RECORRENTE | : QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. |
| ADVOGADOS | : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479 |
| | RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE008175 |
| | AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE032111 |
| RECORRIDO | : MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - TO004568 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA60021239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:55**
**Código de Controle do Documento: e5fa692d-3e72-4000-ae3c-f2f5e3295a2c**

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60021239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:55**
**Código de Controle do Documento: e5fa692d-3e72-4000-ae3c-f2f5e3295a2c**